



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Movimentação de Pessoal
Divisão de Empregados Públicos e Anistiados

Nota Técnica SEI nº 5198/2026/MGI

Assunto: Consulta referente a acompanhamento de cônjuge, empregado público, por servidor público federal.

Referência: Processo nº 35014.3965372025-56

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A partir da demanda proveniente da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do Parecer 00168/2025 (SEI 55082774) com vistas a esclarecer sobre a manutenção ou não do entendimento constante da Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que indica a impossibilidade da concessão de remoção, independente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990, ao(a) servidor(a) cujo cônjuge não seja servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esta área técnica pronunciou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 52072/2025/MGI (SEI 55455864) e requereu junto ao órgão de assessoria jurídica desta Pasta Ministerial a elucidação de dúvidas relacionadas ao pleito, respondidos pelo Parecer n. 00052/2026CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 57616129).

ANÁLISE

2. No intuito de contextualizar as questões postas nos autos, de acordo com o Ofício SEI nº 285/2025/DGP-INSS dirigido ao Ministério da Previdência Social, trata-se de proposta de consulta ao Órgão Central do SIPEC relacionada à possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge empregada pública com vínculo mantido junto a Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Nota Técnica nº 255/2025/DILAG/COLEMP/CGAPES/DGP-INSS (SEI 55082775). Por sua vez, a questão foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social (MPS), que, de acordo com a Nota Informativa SEI nº 265/2025/MPS (SEI 55096769), sugeriu o encaminhamento dos autos ao Órgão Central do Sipec para análise quanto à viabilidade de revisão da Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

3. Na sequência, foi exarada a Nota Técnica SEI nº 52072/2025/MGI (SEI 55455864) a qual apresentou o posicionamento vigente até então, ou seja, pela impossibilidade da citada movimentação, tendo em vista que a Lei nº 8.112/90 só permite o acompanhamento de cônjuge entre servidores públicos federais. Entretanto, com o advento da Lei nº 15.175, de 23 de julho de 2025 que, em suma, alterou a CLT para acrescentar o art. 469-A para conceder o direito ao empregado da administração pública de ser transferido por motivo de deslocamento do cônjuge, seja ele servidor ou empregado, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública, o assunto foi remetido à CONJUR-MGI, com os seguintes questionamentos;

a) Uma vez que a Lei nº 15.175, de 2025, trata da transferência de um empregado público por motivo de deslocamento do cônjuge, seja ele servidor ou empregado, consultamos se poderia ser aplicada a remoção, art. 36, inciso III, alínea a da Lei nº 8.112, de 1990, para o servidor acompanhar cônjuge, empregado público federal?

b) Havendo a possibilidade de remoção, o mesmo entendimento se aplicaria ao exercício provisório, de que trata o Art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990?

c) Diante da promulgação da Lei nº 15.175, de 2025, o posicionamento do Órgão Central do SIPEC, objeto da Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, dentre outras, deve ser revisto caso possa dar interpretação ampliativa do termo "servidor"?

4. Destarte, foi elaborado o Parecer n. 00052/2026CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 57616129), aprovado pelo DESPACHO n. 00372/2026CONJUR-MGI/CGU/AGU, cujos excertos faz-se precedente mencionar:

(...)

15. Em suma, pois, observa-se que o entendimento jurisprudencial admite a remoção, independentemente do interesse da Administração, de servidor público regido pela Lei 8.112/90 para acompanhar cônjuge/companheiro empregado público, desde que este último tenha sido deslocado no interesse da administração (transferência/remoção de ofício).

16. A tese atualmente encampada pelos tribunais tem fundamento direto no princípio da proteção da família, consagrado no art. 226 da Carta Magna, segundo o qual “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

17. Trata-se de princípio constitucional estruturante, compreendido como norma-princípio, com eficácia direta e imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da CF, e função interpretativa, integrativa e limitadora da atuação estatal.

18. Não se confunde, outrossim, com mera regra programática vazia, traduzindo-se em comando normativo dotado de aplicabilidade concreta, que irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico, inclusive para controle de legalidade e constitucionalidade de atos administrativos e legislativos.

19. De fato, é possível observar que no âmbito do Direito Administrativo a proteção da unidade familiar vem ganhando mais e mais relevância enquanto parâmetro hermenêutico para a interpretação de normas de pessoal, como bem demonstram os precedentes anteriormente colacionados, podendo-se destacar, ainda, a recente inclusão do art. 469-A na CLT, operada pela Lei nº 15.175, de 2025, que conferiu aos empregados públicos o direito “à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública”.

20. Diante desse cenário, é fundamental que a literalidade da regra legal prevista art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/90, seja ponderada com o princípio constitucional da proteção da família, que atua como vetor interpretativo obrigatório para o legislador, o administrador e o Poder Judiciário, consoante já asseverado.

21. A mesma conclusão se aplica ao exercício provisório de que trata o art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que o dispositivo também alude a “servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, ou seja, condicionante literalmente idêntica à exigida pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/90.

22. Registre-se, por fim, que este parecer não teve por objetivo examinar os demais requisitos necessários à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/90. Não obstante, reitera-se que, nesse caso, a remoção está condicionada ao atendimento cumulativo dos demais requisitos legais, como comprovação do vínculo conjugal ou da união estável e demonstração de que o cônjuge/companheiro empregado público foi deslocado no interesse da Administração, não por ato voluntário ou opção pessoal.
(...)

CONCLUSÃO

5. Nesse contexto, conforme os questionamentos apresentados e levando-se em conta o Parecer nº 0052/2026CONJUR-MGI/CGU/AGU, conclui-se o seguinte:

a) Uma vez que a Lei nº 15.175, de 2025, trata da transferência de um empregado público por motivo de deslocamento do cônjuge, seja ele servidor ou empregado, consultamos se poderia ser aplicada a remoção, art. 36, inciso III, alínea a da Lei nº 8.112, de 1990, para o servidor acompanhar cônjuge, empregado público federal?

Resposta: Sim. A aplicabilidade quanto a literalidade da regra legal prevista art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/90, deve ser ponderada com o princípio constitucional da proteção da família, consagrado no art. 226 da Carta Magna, segundo o qual “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Cabendo a remoção de que trata o dispositivo, quando o cônjuge do servidor for empregado público federal, observados os demais requisitos acumulativos para a concessão, ou seja, a comprovação do vínculo conjugal ou da união estável e demonstração de que o cônjuge/companheiro empregado público foi deslocado no interesse da Administração, não por ato voluntário ou opção pessoal.

b) Havendo a possibilidade de remoção, o mesmo entendimento se aplicaria ao exercício provisório, de que trata o Art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990?

Resposta: Sim. A mesma conclusão dada acima se aplica ao exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, observados os demais requisitos acumulativos para a concessão, ou seja, comprovação do vínculo conjugal ou da união estável e demonstração de que o cônjuge/companheiro empregado público foi deslocado no interesse da Administração, não por ato voluntário ou opção pessoal, a transitoriedade da situação e a compatibilidade das atividades do servidor (a) com as do cargo.

c) Diante da promulgação da Lei nº 15.175, de 2025, o posicionamento do Órgão Central do SIPEC, objeto da Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, dentre outras, deve ser revisto caso possa dar interpretação ampliativa do termo "servidor"?

Resposta: Sim. Em observância à recomendação da CONJUR-MGI, conforme no referido Parecer, faz-se necessário tornar insubsistentes as seguintes manifestações do Órgão Central do Sipec:

1. [Nota Técnica nº 65/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#);
2. [Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#);
3. [Nota Técnica nº 169/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#).

6. Mediante o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conhecimento, bem como a divulgação desta Nota Técnica nos canais desta Secretaria.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMERÍUDA BARBOSA BORGES DE LIMA

Técnica

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente

HERMES ENGELMANN RODRIGUES

Chefe da Divisão

ANANSA SANTOS SEVERINO

Coordenadora de Movimentação de Pessoal e Projetos

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal, para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 11/03/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emeriuda Barbosa Borges de Lima, Analista de Nível Superior**, em 11/03/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anansa Santos Severino, Coordenador(a)**, em 12/03/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/03/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Engelmann Rodrigues, Chefe(a) de Divisão**, em 12/03/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 13/03/2026, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 13/03/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57625466** e o código CRC **EB4974EA**.